

ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO AUTOR E DE ACESSO À OBRA: REFLEXÕES À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE¹

Tabata Lima Palskuski²

RESUMO

O presente trabalho dedica-se a analisar o conflito atual entre direito fundamental do autor, ao qual a Lei de Direitos Autorais atribui o exclusivo e o direito fundamental de acesso à informação, cultura e educação. Considera por meio de uma visão integrada a posição do autor dentro do mercado da cultura. Verifica a necessidade de dar uma função social aos direitos autorais em conformidade com os princípios e valores fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos fundamentais em conflito, com base na dignidade da pessoa humana. Sugere ao fim, possibilidades contemporâneas, considerada a limitação do poder Estatal pela Constituição, no sentido do que alguns cientistas jurídicos já têm proposto e de acordo com uma nova hermenêutica viabilizadora.

Palavras-chave: Excesso de titularidade. Direito autoral. Repersonalização. Direitos Fundamentais. Intervencionismo em Excesso.

INTRODUÇÃO

Como resultado de uma intensa pesquisa que trabalha o Direito Autoral no contexto do direito civil clássico, contemporâneo e teoria da complexidade, compendiar a monografia em artigo é verdadeiro desafio. Mais do que a vã pretensão de responder dogmaticamente ao problema atual que envolve o direito do autor e de acesso à obra, o que se buscou antes de tudo foi pensar por meio de uma visão integrada, própria da teoria da complexidade, todos os

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e aprovado com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelo prof^o Dr. Ricardo Aronne (orientador), pela prof^a Dra. Clarice Beatriz Sohngen e pelo prof^o Me. Gustavo Oliveira de Lima Pereira, em 01 de julho de 2014.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: tabatapalskuski@hotmail.com

fatores que corroboram para que a realidade esteja posta como está. A partir daí sim obter elementos que viabilizem uma nova hermenêutica, que voltada para pessoa e realização de sua dignidade, corresponda ao novo sentido trazido pela Constituição Federal de 1988.

Disso decorre que os direitos de propriedade intelectual, nele compreendido os direitos autorais e conexos, demandam uma releitura garantidora das prerrogativas dos criadores, mas preocupada no mesmo passo, com a realização do acesso à cultura e à informação pela coletividade, a qual direta ou indiretamente contribuiu ao autor para o surgimento do novo.

Sob uma perspectiva constitucional e fundado na função social da propriedade, o trabalho busca “re-humanizar” o autor e o destinatário da obra, os quais têm sido reduzidos pela civilística clássica à meros sujeitos de relações jurídico-patrimoniais, enquanto que, em verdade, a dignidade da pessoa humana tornou-se a razão primeira de toda a codificação pós Constituição de 1988.

Embora tenham assumido grande relevância os direitos de propriedade intelectual, principalmente desde a eclosão da sociedade de informação, a doutrina clássica contemporânea tem tratado do tema de modo bastante sucinto em seus manuais, como sendo uma espécie de propriedade *sui generis* ou mesmo, cogitando a possibilidade de tratar-se de uma disciplina autônoma, assim como, por exemplo, os contratos e as obrigações.

Não obstante as garantias a que se destinou a legislação sempre se dirigissem a defender as prerrogativas do autor, tiveram desde o princípio um significativo interesse econômico como pano de fundo, cujo beneficiado, raramente era efetivamente o criador, antes, o editor ou aquele detentor da faculdade de exploração da mesma.

É inegável, sobretudo, que o Direito Autoral, inserido na disciplina de Propriedade Intelectual, seja fundamentalmente patrimonial. Entretanto, e esse é o cerne da investigação, a contemporaneidade supera os modelos clássicos modernos para a oposição e tutela da titularidade autoral, em sua armadura proprietária, projetada desde os direitos reais.

Inicialmente, será analisada a relação entre propriedade e autoria, bem como o sentido que assumiram ao transcorrer do tempo. Em seguida tratará da lógica do mercado erguido em nome da cultura, pelo qual os monopólios

detentores do direito de exploração patrimonial do autor exigem constantemente maior imposição de limitações de acesso às obras. Tratará da função social da propriedade intelectual, entendido o direito autoral enquanto propriedade imaterial. Abordará à luz dos direitos e princípios fundamentais a tutela do autor e o acesso à obra. Ademais, afasta a possibilidade de insegurança jurídica ao tratar de um sistema jurídico aberto a valores, na medida em que a atuação por princípios importa em limitação do poder do Estado e prevenção de arbitrariedades.

Por fim, em consonância com o que alguns juristas já têm construído no direito autoral, sugere possibilidades contemporâneas por uma nova hermenêutica viabilizadora de direitos efetivos no Estado Social e Democrático a que se propôs a Constituição.

1 PROPRIEDADE E AUTORIA: DISTINÇÕES E APROXIMAÇÕES

Compreender os fenômenos que circundam a vida contemporânea necessita em verdade de um retomar de horizontes. O reconhecimento pela legislação da necessidade de tutela ao direito do autor inicia com o advento do renascimento³ e assim, desde a modernidade, sofre inúmeras modificações. Tais alterações, reflexo da evolução da sociedade que hoje se encontra imersa na tecnologia,⁴ merece maior atenção tendo em vista o compromisso de social democracia trazido com os ventos da Carta Constitucional de 1988.

Foi com a invenção da imprensa por Gutenberg em 1436, que os direitos autorais ganharam expressão. As obras passaram a ser reproduzidas em grande volume, mas prevalecia a ideia de que o lucro daí decorrente era devido a quem os editasse, o que gerou o anseio por parte dos autores de reconhecimento da existência de direito econômico sobre o que lhe era exteriorização de produção intelectual, patrimônio individual por assim dizer.⁵

³ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 467.

⁴ AVANCINI, Helenara Braga. **O Direito Autoral numa perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do Direito da Concorrência e do consumidor**. Tese de Doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2009. Disponível em: http://pidcc.com.br/artigos/102012/102012_02.pdf. Acesso em: 18/05/2014.

⁵ Idem, p. 469.

No Brasil, data de 1891 a inauguração do Direito Autoral como norma constitucional. Teve como importante marco normativo a Lei nº 496/1898, posteriormente com eficácia retirada pelo Código Civil de 1916, ganhando atenção no código penal de 1940, ainda vigente no ordenamento, e de modo relevante cabe trazer à luz a Lei 5988/73. Através desses instrumentos ficava estabelecido quem era considerado autor, quais eram seus direitos, quais as sanções por violação dos mesmos, quais as formas de registro e publicização das obras, e uma série de diretrizes do que se entendia e viria a ser o que se tem hoje como direitos do autor. É perceptível já nessa época a discussão acerca do conteúdo e da natureza jurídica dos Direitos de Autor.

Festejadamente, com o advento da Constituinte de 1988, todo o ordenamento jurídico brasileiro passa pelo processo de recepção e, por conseguinte reestruturação fundada nos princípios basilares e norteadores da Nova Ordem, quais sejam a dignidade da pessoa humana e o Estado Social e Democrático de Direito.⁶ Os direitos de propriedade intelectual, nele compreendido os direitos do autor e os chamados direitos conexos, ganham *status* de garantias fundamentais, estabelecidos no artigo 5º, que comparados a outras garantias fundamentais de interesse público, leia-se o direito de acesso à cultura e à informação, e integrados à exigência Constitucional da função social da propriedade constituem o núcleo da discussão que ora se constrói.

Passada uma década da promulgação da Carta Democrática que instituiu a nova ordem jurídica do Estado, surge a Lei 9610/98 no intuito de estabelecer a extensão dos direitos autorais e conexos, revogando a anterior Lei 5988/73. Pela definição do art. 3º da nova Lei de Propriedade Intelectual, os direitos autorais são considerados bens móveis, o que significa que se integram à descrição do art. 82 do Novo Código Civil, de 2002, assumindo caráter de propriedade.⁷

Antes da Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o sistema jurídico em si, eram voltados quase que exclusivamente para a tutela dos

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997, p.96.

⁷ Pelo artigo 82 da lei nº 10.406/2002: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

direitos patrimoniais, numa estrutura em que o homem, conceituado como sujeito de direito, acabava por ser, nas palavras de ARONNE, “mero partícipe do abstrato reino da relação jurídico patrimonial”:

“É ateu. Não possui ódio, paixão, amor, raiva, desprezo, amizade, ira afeto ou sentimentos estranhos a codificação. Não ri ou chora. Suas razões (*ratio*) são exclusivamente econômicas. Ele se limita a possuir, dispor, usar, fruir ou negociar.”⁸

E do mesmo modo, mais especificamente a propriedade intelectual, dessa forma se estruturava.

Com o resplandecer da Constituição Federal de 1988, o “núcleo axiológico-normativo migra do ordenamento para a Constituição”,⁹ fazendo com que todas as normas infraconstitucionais passem por um processo hermenêutico de repersonalização. Assim, a propriedade que antes era considerada pela civilística clássica como absoluta, passa a ser compreendida sob o ponto de vista de relatividade. Com os direitos de propriedade intelectual não seria diferente, de modo que a função social passa a ser “medida do exercício da propriedade privada”.¹⁰

Aí se insere a distinção entre autoria e direito autoral propriamente dito, empalidecida pelo recurso doutrinário a supostas modalidades de direitos morais e patrimoniais do autor.

ASCENSÃO refere que discute-se vivamente se o chamado direito do autor é unitário, ou se deve-se distinguir um direito pessoal e um direito patrimonial de autor, ou outra hipóteses ainda. Alude tratar-se de um problema de estrutura do direito de autor.¹¹ Assevera ainda ser no mínimo estranho um direito (direito autoral) ter por conteúdo direitos (direitos morais e direitos patrimoniais).

Pela teoria dualista, cuja fundamentação hoje é a mais aceita e empregada na maior parte dos doutrinadores, o direito autoral seria constituído de um conteúdo moral e um patrimonial. Para eles, haveria um conteúdo de

⁸ ARONNE, Ricardo. **Propriedade Intelectual e Direitos Reais: Um Primeiro Retomar da Obviedade**. In: *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual*. Helenara Braga Avancini, Milton Lucídio Leão Barcellos (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 121.

⁹ *Idem.*, p. 133.

¹⁰ *Ibidem.*

¹¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de Autor e Direitos Conexos**. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 166.

ordem moral isoladamente considerado em oposição a um direito patrimonial, de caráter econômico. Consideram que o direito moral corresponde à relação direta do autor para com sua obra,¹² sendo considerado para alguns como um direito personalíssimo. Nele estaria abarcada, assim, a garantia ao reconhecimento da paternidade da obra, ao inédito e à integridade da criação.

13

Já o aspecto patrimonial do direito do autor decorre de um exclusivo conferido pela referida Lei, em seu artigo 28, *in verbis*: “cabe ao autor o exclusivo direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

Desta forma, o direito moral do autor corresponde a uma faculdade do titular em virtude da sua relação direta com a criação. E do direito exclusivo, decorreria o direito de exploração, cessão e percepção, enfim, de proventos econômicos em virtude daquilo que sua genialidade foi capaz de produzir.

Apesar do esforço doutrinário de separar e conceituar o conteúdo daquilo que se tem por propriedade em relação ao direito autoral, consoante se verá, entre as distinções, existem, pois, similitudes que tornam sob o ponto de vista da teoria da complexidade, indissociável aspecto moral e patrimonial em Direito do Autor.

Ora, se afirma-se que os direitos morais, ou “extrapatrimoniais são aqueles direitos de ordem pessoal, relativos ao vínculo direto e intransferível que o autor mantém com sua obra”¹⁴, está-se nesse momento traduzindo um direito real, perfectibilizado no vínculo entre o sujeito (autor) e o bem imaterial (obra), que gera por sua vez direito de oponibilidade contra sujeito passivo indeterminado¹⁵ (excetuando-se os casos em que a Lei de Direitos Autorais¹⁶ exclui a exigência de autorização do titular, diga-se as limitações), e por conseguinte rendimento econômico pela comercialização do bem.

¹² Nesse sentido a afirmação de ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. **Obras Privadas, Benefícios Coletivos: a Dimensão Pública do Direito Autoral na Sociedade de Informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 104.

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos civil: direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2001. Vol. 4. p. 472.

¹⁴ ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. **Obras Privadas, Benefícios Coletivos: a Dimensão Pública do Direito Autoral na Sociedade de Informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 106.

¹⁵ Para isso ver ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio: reexame necessário das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 110-150.

¹⁶ Para se referir à Lei de Direitos Autorais será empregada a expressão “L.D.A”.

HELENARA AVANCINI ensina que “não é possível autonomizar um ‘direito moral’, porque existe um único Direito de Autor, que contém simultaneamente prerrogativas pessoais e patrimoniais.”¹⁷ A autora alerta ainda para o perigo trazido por uma suposta “autonomização” do direito moral do autor. Segundo afirma, “a concepção dualista, além de trazer o absurdo da perpetuidade do Direito Moral, pode deturpar os seus fins, a ponto de poder ‘tornar-se uma espécie de segundo Direito patrimonial de autor’”.¹⁸

Compreender a complexidade que envolve a discussão requer, ao mesmo tempo, uma percepção do todo e de cada parte que o constitui. Analisar a natureza jurídica do direito autoral necessita de um olhar intersubjetivo e não fragmentado.

“Efetivamente, a inteligência que só sabe separar fragmenta o complexo do mundo em pedaços separados, fraciona os problemas, unidimensionaliza o multidimensional. Atrofia as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo.”¹⁹

É necessário abrandar uma visão dogmática, clássica, para alcançar uma concepção integradora e abrangente. E aqui, cabe uma contextualização do pensamento complexo, pois ao tempo que no conteúdo moral do direito autoral há carga axiológica de patrimonialidade, no conteúdo patrimonial do direito autoral também se encontra significativo caráter moral, consoante exposto supra. Eles, pois coexistem, constituindo um direito autoral axiologicamente uno.

2 CULTURA E MERCADO

A referida confusão, pode-se assim dizer, consistente na distinção entre autoria e direito autoral propriamente dito, a qual parece legitimar a expansão de um Direito Autoral muito mais econômico do que protetivo à figura do criador originário.

¹⁷ *idem*, p. 41.

¹⁸ AVANCINI, Helenara Braga. *Op. cit.*, p. 41.

¹⁹ MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução Eloá Jacobina. 8ª Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 13.

Sem dúvida seria arriscado procurar datar o nascimento da autoria, cujo sentido também é muito distante do que o que é concebido hoje.

Assim, certamente, quando os helênicos apontavam para Homero, atribuindo-lhe autoria da tão famosa *Ilíada* e *Odisseia*,²⁰ guardavam sob seu nome imemoriais outros que o antecederam e passavam essas histórias da boca ao ouvido. É dizer que a concepção de autoria efetivamente representava a capacidade de externar uma habilidade intelectual e inerente ao homem criador.

A análise de o que mudou para que emergisse todo um novo discurso e com ele o direito autoral, aponta, como resposta mais tranquila, por seu aspecto horizontal de transdisciplinaridade,²¹ para um fenômeno cujo nascimento tem convergência com muitos outros.

Trata-se do mercado, e mais especificamente aqui, de um mercado que envolve Educação e Cultura. Ou seja, o trânsito e a fruição patrimonial dessa autoria, mais do que se alimentar em novos valores, passa a traduzir institutos de sentido próprio, aqui propriamente vestidos do paradigma da modernidade.

Na senda das modificações pelas quais passou o Direito Autoral, importa dizer que o que antes era reconhecimento da autoria, tutelada por um direito do autor, devido ao surgimento e estruturação de um mercado forte e amplo, apresenta cada vez mais aparência de fonte de exploração econômica, no mínimo temerária.

HELENARA AVANCINI, ao realizar intenso estudo sobre o paradoxo da sociedade de informação e os direitos autorais, alerta para os problemas que envolvem a análise econômica do direito autoral: “uma coisa é o fenômeno da mercantilização da propriedade autoral e outra, a caracterização do monopólio, decorrente do exercício do direito exclusivo que o Estado dá ao titular da propriedade autoral.”²²

²⁰ Autoria no sentido de que Homero teria representado “uma personificação coletiva de toda memória grega antiga”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Homero>. Acessado em: 09/03/2014.

²¹ Sobre uma arquitetura constitucional proprietária, fundada em uma interpretação horizontal ver ARONNE, Ricardo. **Razão e Caos no Discurso Jurídico e outros ensaios de Direito Civil-Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 25.

²² *ibidem*.

Por óbvio autor e editor, por exemplo, têm interesse mútuo na relação jurídica que a lei lhes faculta estabelecer, entretanto na maioria das vezes, o que se pode observar é a fragilização do autor em um contrato sinalagmático, de acordo com os ditames abrangedores também do direito autoral, onde o criador acaba figurando como a parte mais fraca, não obstante seja o gerador do contrato. Ao mesmo tempo tão importante e tão impotente.

HAMMES, ao tratar da cessão do direito de autor se posiciona contrário à permissibilidade legal do contrato de cessão nos direitos autorais, uma vez que a ampla liberdade contratual que permeia o direito civil via de regra permite o desvirtuamento do “espírito desse direito”, que criado para o autor, nessa relação, se opõe a ele.²³ É dizer que o autor depende do editor para publicizar a obra e para isso, muitas vezes anui com renúncias contratuais exacerbadas, caracterizando uma exploração consentida, por assim dizer.

E essa discussão impõe reflexão, sobre até que ponto o titular originário, detentor da autoria, é efetivamente o verdadeiro ou mesmo maior beneficiado dessa relação mercantilista protegida pelo monopólio do exclusivo atribuído ao titular. Afinal, monopólio de quem? Entre o direito de explorar e a exploração.

Pois bem, pode-se dizer que uma das mais notáveis formas de estruturação de um mercado da arte se deu historicamente por ocasião do renascimento. Ademais da eclosão de um renascimento cultural fundado na invenção da imprensa por Gutenberg, que por si só propiciou um mercado ao alcance da elite europeia da época,²⁴ a prática do mecenato pode ser identificada como significativa forma de patrocínio do trabalho intelectual.

Se outrora, como dito, era facultado ao autor, imbuído da autoria, sobreviver da produção intelectual e disso retirar maiores benefícios indiretos, a realidade atual aponta para a quase impossibilidade de aposta segura profissionalmente nessa área, como único e exclusivo meio de subsistir. Isso porque, o que se estabelecia como um mercado crescente transformou-se e alcançou proporções antes inimagináveis.

²³ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**. 3ª Ed. São Leopoldo: Unissinos, 2002, p. 174.

²⁴ PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparício Baez. **História: uma abordagem integrada**. São Paulo: Moderna, 2003, p. 47.

Não que se ignore o caráter econômico inerente ao direito autoral. O que está em pauta é uma reflexão acerca do dimensionamento dado ao mercado que se vale da cultura e educação para erguer em nome do direito do autor rendimentos vultuosos tão maior àqueles que têm explorado do que àqueles que se empenham a produção intelectual comercializada.

E aqui, cabe perfeitamente a reflexão existencialista de BAUMAN no que diz à relação entre a busca da felicidade pelo ser humano e o consumo como meio para alcançar o fim, do qual se vale o mercado:

“O que também podemos aprender é com que sucesso os mercados conseguem empregar esse pressuposto oculto como uma máquina que produz lucros - identificando o consumo gerador de felicidade com o consumo dos objetos e serviços postos à venda nas lojas. Nesse ponto, o sucesso do marketing repercute como um destino lamentável e, em última instância, como um fracasso abominável da mesmíssima busca da felicidade a que ele deveria servir.”²⁵

A educação, apesar dos percalços que enfrenta,²⁶ representa cada vez mais caminho à concretização de ascensão social,²⁷ que tem relação direta com a realização ilusória da felicidade na modernidade líquida. Conseqüentemente, a busca por conhecimento viabilizou o fortalecimento de um mercado prioritariamente da cultura. Nessa estrutura, o autor, não obstante seja a figura central, acaba percebendo percentual ínfimo se comparado aos detentores do direito de exploração, o que tem gerado conflitos.

O Direito Autoral, conforme já exposto, possui conteúdo patrimonial, indiscutível. Mas parece cada vez mais, no sentido moderno, que em virtude

²⁵ ZYGMUNT, Bauman. **A Arte da Vida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2009, p. 18.

²⁶ Em reportagem recente ao Jornal do Senado (18/10/2013), a Senadora Lúcia Vânia refere os problemas ainda enfrentados pelo Brasil em termos de analfabetismo que o rebaixa em ranking global de capital humano, consignando ainda que a má qualidade da educação impede avanços do país. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/10/18/educacao-ruim-impede-avancos-do-pais-diz-lucia-vania>. Acessado em 16/03/2014.

²⁷ Em recente reportagem ao Jornal do Senado (18/10/2013), o Senador Osvaldo Sobrinho refletiu, pela passagem do dia do professor, a importância da educação para o país, afirmando que o ensino é caminho para a ascensão social. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/10/18/sobrinho-afirma-que-ensino-e-caminho-para-ascensao>. Acessado em 16/03/2014.

dessa mercantilização e tudo que a envolve, a noção de autoria foi absorvida por esse direito do autor excessivamente patrimonializado.²⁸

É bem verdade que não há que se extremar ao isolamento categorias de direitos, divididos cartesianamente em morais e patrimoniais do autor. Mas de outra banda, ressalte-se também que eles não têm por isso um único significado. O direito moral, axiologicamente concebido enquanto conteúdo do direito autoral, embora intimamente contido no direito dito patrimonial do autor, e vice versa, não é uma coisa só que se traduz em mercado. Eis que o próprio direito respondido pela Constituição de 1988 aponta para outros valores como foco de tutela, leia-se a pessoa humana e promoção de sua dignidade.²⁹

O autor convive com um mercado editorial amplamente estruturado e novas tecnologias da informação que cada vez mais diminuem seu favorecimento econômico. HELENARA AVANCINI sustenta o preponderante interesse no aumento das limitações ao direito autoral, tanto maior por parte dos monopólios de empresas de direitos autorais do que por parte dos próprios autores:

“O grande perigo da Sociedade da informação é que esta favoreceu o surgimento de grandes monopólios de empresas de direitos autorais que buscam, mais que os próprios autores, a proteção da informação, entendida estas como obras protegidas, e.g., como livros, filmes, músicas, softwares, produtos multimídia, etc. E o reconhecimento da livre difusão, investigação e recepção da ciência e da arte constitui um conteúdo concreto do direito à informação que prejudica os interesses desses monopólios.”³⁰

A doutrina clássica trata da proteção do autor como forma de desenvolvimento social,³¹ vestido de um discurso que compreende o criador

²⁸ Perlingieri falando sobre o Código Civil da Itália, de 1865, sucedido por outros até a chegada da Constituição de 1948 que considerou a pessoa como centro da tutela jurisdicional, afirma que naquele “a categoria do ser é subordinada àquela do ter: quem possui “é.” Propunha ele a “re-leitura do ordenamento à luz da Constituição. PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.4

²⁹ Com autoridade, o juiz de direito e professor Sarlet, preleciona que a dignidade da pessoa humana prevista na constituição Federal de 1988 está para além de uma “declaração de conteúdo ético e moral”, sendo, isso sim, dotada de eficácia, atuando no sistema jurídico como valor fundamental. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 80.

³⁰ AVANCINI, Helenara Braga. *Op. cit.*, 2009.

³¹ Venosa assevera que o produto da criação se destinará à coletividade ao dizer que “divulgado o produto da criação intelectual, podemos afirmar que passa a integrar o patrimônio

intelectual como protegido,³² o que legitima as limitações de acesso, mas que não coincide com a realidade do regime atual de titularidades: “A proteção ao direito intelectual deve ser uma preocupação jurídica e cultural constante. Somente haverá desenvolvimento na educação e na cultura do país se os criadores intelectuais forem devidamente remunerados e protegidos.”³³ Como o direito acompanha o tempo, ou ao menos assim o deveria, o titular, diferentemente do antes concebido, nem sempre será o autor. E em sendo o cessionário detentor do direito de exploração da obra, as limitações impostas podem se colocar contra o autor no regime jurídico contratual que outorga os direitos excessivamente em detrimento do detentor da autoria.

O autor cria, põe à disposição do mercado sua obra e dele recebe, via de regra, um retorno deplorável. WACHOWICZ traduz perfeitamente isso. Em sua fala afirma que os detentores de direito de exploração representam atualmente a parte mais favorecida da relação econômica autoral caracterizada no monopólio:

“O compartilhamento de arquivos precisa ser visto com cautela. A internet e as novas tecnologias forçaram uma mudança nos meios tradicionais de negócio. Então, as editoras e gravadoras que querem continuar com as mesmas capacidades de distribuição física contestam isso. O fato é que o compartilhamento de arquivos na internet não traz prejuízos injustificados ao autor. Se nós analisarmos da parte musical, nós temos uma diversidade de títulos e de músicas na internet que nós não teríamos se olhássemos para a loja de CDs. Isso porque a internet faz com que o intermediário, aquele que ganha dinheiro entre o músico e o destinatário final, tenha seu papel minimizado. Quando se fala em direito de autor e se estabelece quem ganha com isso, apenas 5% do valor arrecadado com o livro vai para o autor, 40% para o distribuidor, e entre 50 a 60% fica com a editora.³⁴ (grifei)

da coletividade, como bem cultural”, e conseqüentemente, dessa forma depreende-se o aumento do patrimônio cultural da humanidade. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos civil: direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2001. Vol. 4. p. 470.

³² Nesse sentido o instituto do Copyright, já mencionado supra, surgiu com discurso de proteção ao autor, embora evidencie o interesse econômico que está por trás, servindo ao que explora no mercado. Fernanda Magalhães Marcial, afirma: “A principal característica do direito autoral reside no fato de que o seu escopo fundamental é a proteção do criador ao passo que o Copyright protege a obra em si, ou seja, o produto, dando ênfase à vertente econômica, a exploração patrimonial das obras através do direito de reprodução, desde que gere o seu crédito. Artigo disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7307. Acessado em 23/03/2014.

³³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. cit*, p.487.

³⁴ Entrevista concedida por Marcos Wachowicz, Doutor em Direito pela UFPR e professor de propriedade intelectual. Disponível em:

Esse mesmo titular é que está por trás do discurso recorrente e atual da imposição de limites ao acesso, cada vez mais severos aos direitos autorais. Só que esses, não em nome do detentor da autoria, mas sim, em seu próprio interesse de exploração econômica, já que investido de poder jurídico contratual para tanto.

Desta feita, a dedução não pode ser outra senão que a eclosão do mercado produziu um discurso legitimador da imposição de limites de acesso no direito autoral, em nome da autoria, entretanto, muito mais reclamada pelos detentores do direito de exploração, denominados titulares derivados, do que pelos próprios criadores.

E as consequências transcendem o âmbito de interesse do autor, alcançando o destinatário da produção intelectual, cujo acesso ao conteúdo criado só terá se fizer parte do grupo que *pertence*, que *possui*, que *é*, na concepção civil moderna e codificada.

“Não se pode assistir o arrostar de uma massa expropriada pelos interesses do mercado em detrimento da pessoa humana enquanto razão e fundamento de todo o Direito. Mormente o patrimônio, originalmente fim e condição do Direito, para realização da felicidade do homem moderno, passa à condição de meio diante do atual sistema jurídico. Tal opção se inscreve nos valores preambulares diluídos no núcleo duro da Constituição.”³⁵

Se o produto da criação humana é propriedade, que é passível de cessão, e se o cedente é titular, nessa estrutura clássica moderna, o direito autoral, enquanto parte da propriedade intelectual, demanda, frente aos ditames constitucionais, do cumprimento de uma função social. Nas palavras de PERLINGIERI:

“O perfil mais significativo é constituído pela obrigação, ou dever, do sujeito titular do direito de exercê-lo de modo a não provocar danos excepcionais a outros sujeitos, em harmonia com o princípio de solidariedade política, econômica e social (art. 2 Const.). Isso incide

http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=41&cod_noticia=17709.
Acessado em: 08/03/2014.

³⁵ Artigo jurídico do professor Ricardo Aronne, intitulado “Uma genealogia civil-constitucional da pertença e do pertencimento. O domínio e as titularidades entre a razão e a fé.” Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2455.
Acessado em 20/03/2014.

de tal modo sobre o direito subjetivo que, em vez de resultar como expressão de um poder arbitrário, acaba por funcionalizá-lo e por socializá-lo.”³⁶

Ao lado do direito fundamental do autor está em mesmo grau hierárquico e, portanto de importância, o direito de acesso à cultura. Ao estruturar-se no mercado a monopolização da cultura, os direitos de ambos encontram-se prejudicados. Nesse viés, discutir os limites contemporâneos, não importa, por tudo que se expôs, em supressão daqueles. Antes, conformação axiológica exigida pela Nova Ordem do Estado Social.³⁷

3 FUNÇÃO SOCIAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Como se vê, no direito autoral, o clamor crescente pela imposição de maiores limitações possui em seu bojo o anseio majoritariamente de cessionários, então titulares, em nome do mercado que representam e movimentam. Não que se negue a importância desse mercado na economia do país. O alerta se volta para a direção desses holofotes, cujas luzes devem iluminar a pessoa humana e o alcance de sua dignidade.

A noção de valor das coisas codificadas, na tutela proprietária, corresponde a uma lógica em que a compreensão de felicidade reside na medida do quanto se pertence, o que de um lado destoa da lógica Constitucional³⁸ e a outro reitera o preconizado pelo direito civil clássico.

Se por um lado o detentor originário da autoria é quem menos se favorece economicamente, não obstante o discurso de proteção suprema aos direitos autorais, a coletividade de outra banda, vê mitigados direitos fundamentais nucleares, de acesso à cultura, educação e informação por

³⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 120.

³⁷ Aronne preleciona que a promulgação da Constituição de 1988 trouxe para dentro das titularidades “interesses que transcendem ao interesse privado, para alcançar o interesse público e o interesse social em concurso mediado pelos direitos fundamentais, irredutíveis pela legislação infraconstitucional.”, devendo portanto realizar-se uma hermenêutica concretizadora fundada nesses valores, abandonando o cárcere da letra fria da lei. ARONNE, Ricardo. **Razão e Caos no Discurso Jurídico e outros ensaios de Direito Civil-Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 25.

³⁸ TEPEDINO traduz a intenção do legislador constituinte, interpretação a ser aplicada em cada caso concreto, numa hermenêutica concretizadora: “Para expressar a tábua axiológica (conjunto de valores estabelecidos) no direito positivo brasileiro, pode-se dizer, em linguagem comum, que, para o constituinte, o ser é mais importante que o ter.” TEPEDINO, Gustavo. *Idem*, p. 137.

exemplo, leia-se compromissos do Estado Social perante a comunidade Internacional inclusive.³⁹

Assim, defender um direito de propriedade excessivamente patrimonializado é negar a realização de princípios fundamentais primados pelo Constituinte originária na instituição do Estado Social e Democrático de Direitos.

Eis que tal estrutura não se sustenta na atual conjuntura jurídico contemporânea, que olha para a pessoa, a qual é independentemente do que *possui*. O fenômeno da repersonalização a isso se presta, conforme preleciona ARONNE:

“Em curso paralelo, o direito das coisas reencontrou seu compromisso e seus afazeres, na esteira axiológica da teleologia constitucional. Reencontrou com isso a sociedade; e a propriedade intelectual.”⁴⁰

E falar em repersonalização é, necessariamente, compreender a superação da dicotomia direito público *versus* direito privado. O direito contemporâneo é estruturado não por uma unicidade formal, mas sim pela interação de valores e princípios, desta forma sim, axiológicamente uno.⁴¹

Por força da Constituição de 1988, o direito de propriedade passa pelo processo de publicização do seu conteúdo privatista, tendo em vista o influxo da Dignidade da Pessoa Humana sobre a legislação pátria. Isso alcança todos

³⁹ Nesse viés a obrigatoriedade afirmada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Artigo XXVII- 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.”

⁴⁰ Artigo publicado pela Faculdade UNISC, disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/186>. Acessado em 07/04/2014.

⁴¹ Aronne ao tratar da interação ou mesmo integração entre regras e princípios, bem preceitua: “As normas não se fundam nelas mesmas, carecendo de valores para dar-lhes sentido. Por certo os valores também precisarão de valoração em concreto para fazerem sentido, porém ao serem incorporados pelo sistema jurídico (perceba-se em expresse no preâmbulo da constituição) traduzem limites ao intérprete nos conteúdos possíveis do sistema, que se objetivam nas escolhas normativas que o conformam.” Artigo jurídico do professor Ricardo Aronne, intitulado “Uma genealogia civil-constitucional da pertença e do pertencimento. O domínio e as titularidades entre a razão e a fé.” Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2455. Acessado em 09/04/2014.

os recantos do que se denominava direito privado, dando origem assim ao que se logrou chamar repersonalização.

“Não é suficiente, portanto, insistir na afirmação da importância dos “interesses da personalidade no direito privado”; é preciso dispor-se a reconstruir o Direito Civil não como uma redução ou um aumento de tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa. Desse modo, evitar-se-ia comprimir o livre e digno desenvolvimento da pessoa mediante esquemas inadequados e superados; permitir-se-ia o funcionamento de um sistema econômico misto, privado e público, inclinado a produzir modernamente e a distribuir com mais justiça.”⁴²

A chamada “repersonalização” trouxe consigo uma série de valores concretizadores; justiça distributiva, igualdade, liberdade, solidariedade, dentre outros, mas todos em prol da realização do desenvolvimento da pessoa e da dignidade da pessoa humana que norteia toda Ordem Constitucional.⁴³ Na esteira da desconstrução, que em verdade constrói sentidos consonantes com direitos fundamentais constitucionais, o direito de propriedade, e propriedade intelectual, deve se operar.

A publicização do direito privado trouxe para o centro da tutela do direito civil a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e sua dignidade. Não se trata mais de um sistema fechado. Para concretizar os direitos fundamentais comunicam-se normas, regras, princípios e valores. Conforme ARONNE:

“O conjunto desses valores afetados ao ordenamento, é integrado à norma que centra as demais normas. A mais abstrata delas, onde todas as demais devem fazer sentido. O princípio estruturante. A viga mestra das normas de um sistema. A Constituição deriva o princípio do Estado Social e Democrático como princípio estruturante.”⁴⁴

⁴² PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p.34.

⁴³ A dignidade da pessoa humana marcou a transição de um direito patrimonialista para um direito humanizado, festejadamente ante tantas atrocidades que precederam seu reconhecimento como fundamento Constitucional, consignado no art. 1º, inciso III da Carta Constitucional de 1988, *in verbis*: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana;”

⁴⁴ Artigo jurídico do professor Ricardo Aronne, intitulado “**Uma genealogia civil-constitucional da pertença e do pertencimento. O domínio e as titularidades entre a razão e a fé.**” Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2455. Acessado em 09/04/2014.

A mais contundente prova de que os valores têm aplicabilidade imediata é o preâmbulo da Constituição Federal, que a integra, sendo, portanto, mais que vinculante, um verdadeiro valor positivado, cuja luz irradia todo o texto normativo.⁴⁵

Dada a importância desse olhar transformador, ou mais apropriadamente, conformador, dada a transdisciplinaridade que envolve a temática, o próprio direito tributário brasileiro é estruturado em consonância com a funcionalização, de modo que o legislador estabeleceu competências para certos tributos pelo critério da finalidade, destinando-se à promoção de políticas descritas na Constituição, consoante preleciona PAULSEN:

“Ao estabelecer competências pelo critério da finalidade, a Constituição optou pela funcionalização de tais tributos, admitindo-os quando venham ao encontro da promoção de políticas arroladas pelo próprio texto constitucional como relevantes para a sociedade brasileira. Evidencia, nas espécies tributárias cuja competência é desse modo outorgada, o caráter instrumental do tributo: o tributo como instrumento da sociedade para a viabilização de políticas públicas.”⁴⁶

O direito de propriedade intelectual, enquanto propriedade imaterial especial deve, portanto, assim como todo o direito, obedecer à uma função social. Ao dedicar profundo estudo à propriedade e domínio, ARONNE demonstra pela teoria da autonomia a superação dos modelos clássicos proprietários.⁴⁷ Entende a tutela funcionalizada da propriedade enquanto direito e obrigação, no passo que “A coletividade deverá abster-se de qualquer ato turbativo ou impeditivo do direito do titular para possibilitar seu exercício, e esse deverá funcionalizar o seu uso que não é, portanto, ilimitado.”⁴⁸ Nesse ínterim, para além de uma caracterização como relação jurídica entre o sujeito

⁴⁵ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁴⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.67.

⁴⁷ Para isso, ver em ARONNE, Ricardo. *Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático das Noções Nucleares de Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 125-135.

⁴⁸ *Idem*, p. 120.

e o bem, a tutela proprietária corresponde ao direito de exercício da propriedade tutelado ao mesmo tempo que à obrigação de funcionalização da mesma.

Superando as teorias realista, personalista e eclética, a teoria da autonomia vem tratar de um direito de propriedade conforme a funcionalização ínsita na Constituição Federal hodierna.⁴⁹ Pela teoria da autonomia, propriedade e domínio, a medida que guardam íntima relação, não podem ser tratados como sendo uma só, pois “os conceitos, apesar de autônomos, são complementares”⁵⁰.

A relação jurídico-real envolve assim o titular, sujeito ativo, o bem, objeto da relação, e um sujeito passivo indeterminado, que seria qualquer pessoa. O domínio assim, traduz propriamente as faculdades inerentes ao titular, sendo isso o direito real. Já a propriedade, “instrumentaliza o domínio”, colocando o titular na qualidade de sujeito ativo e gerando duas obrigações, a de não ingerência do sujeito passivo indeterminado sobre o bem e o dever para o sujeito ativo de funcionalizar o objeto.

Do mesmo modo que os direitos autorais constituem cláusula pétrea, insculpidos no artigo. 5º, incisos XXVII e XXVIII, alínea “a” e “b” especialmente, o direito individual de acesso a informação, garantido pelo inciso XIV, igualmente o é. Ademais, no mesmo artigo, e no mesmo grau de importância normativa, o legislador constitucional estabeleceu o direito à propriedade e o dever de funcionalizá-la, no *caput* do artigo quanto à propriedade, e respectivamente nos incisos XXII e XXIII do Diploma Constitucional.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, princípio-garantia inscrito no artigo 5º, III da CF/88, ao lado do princípio estruturante do Estado Social, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, em conjunto com os demais previstos no artigo 3º, I, II, III e IV, remetem à concretização dos direitos sociais preconizados pelo artigo 6º, como a educação, disciplinada no artigo 205 como sendo dever do Estado e garantia

⁴⁹ Helenara Avancini analisa as teorias dos direitos reais em seu estudo com maior aprofundamento, para isso ver: AVANCINI, Helenara Braga. *Op. cit.*, p. 31.

⁵⁰ Definição de Aronne em Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático das Noções Nucleares de Direitos Reais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.113.

de todos, conduzem à uma hermenêutica jurídica⁵¹ que humanizada, viabilize esses direitos.

Da mesma forma que ao direito de propriedade corresponde uma obrigação de realizar a função social do bem⁵², material ou imaterial, em favor da coletividade, a teoria contemporânea do estatuto jurídico do patrimônio mínimo⁵³ identifica a existência de “uma garantia patrimonial” que integra a esfera jurídica da pessoa. Essa garantia é em verdade condição de concretização do mínimo essencial à realização de uma vida dotada de parcela de dignidade.

A teoria, deste modo, guarda estreita relação com o ideal de realização da dignidade da pessoa humana em suas múltiplas dimensões dentro da vida social. Se o Estado configurou sua arquitetura como social e democrático, os valores, necessariamente precisam atuar sobre as normas a fim de dar-lhes efetividade. E a isso serve a garantia do patrimônio mínimo, bem como a função social aplicada à propriedade intelectual.

4 TUTELA DO AUTOR E ACESSO À OBRA

O direito autoral em si envolve mais do que o direito fundamental do autor, de acesso à obra e a igual garantia de acesso à cultura, pois encontram-se envoltos no compromisso de Social Democracia e na concretização dos fundamentos elencados no texto Constitucional, todos interligados.

“Os valores enaltecem o conteúdo normativo principiológico ou regrativo trazendo o ideário axiológico do sistema, de modo vinculante. Eles integram as normas, porém não são normas

⁵¹ Sobre hermenêutica Jurídica para uma concretização constitucional, ver importante contribuição aprofundada de KELLY SUSANE ALFLEN DÁ SILVA. **Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 355-360.

⁵² Aronne refere que o princípio da função social da propriedade, voltada para a propriedade intelectual, deve ser instrumento capaz de partilhar à coletividade os benefícios advindos da criação: “Posta de lado tal ilusão liberal, de que os interesses de um indivíduo hão sempre de coincidir com os da coletividade, o sistema jurídico tem de encontrar um instrumento, positivo ou positivável, que assegure que a propriedade não se alheie do benefício social que pode ou deve decorrer dela.” ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 160.

⁵³ Edson. **Estatuto Jurídico do patrimônio mínimo**. 2ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.3.

jurídicas. Para análise, observe-se que a formação do sistema vigente se iniciou pela opção de seus valores de arrimo, no preâmbulo da Constituição, que positivou a solidariedade, o pluralismo, a justiça, a igualdade, a liberdade, entre outros, como valores supremos, na base do princípio estruturante, alimentando-o axiologicamente para dar-lhe sentido objetivo, racionalidade intersubjetiva.”⁵⁴

Embora o criador integre uma sociedade que lhe fornece direta ou indiretamente o substrato para que floresçam ideias, esse autor é motivado de alguma forma a fazê-lo. Se por mero prazer de beneficiar o público alvo, se por ânsia de produzir conhecimento, se por desejo de reconhecimento pela comunidade intelectual ou se por puro interesse de uma contraprestação pecuniária, não importa, e não há como definir a razão que provoca a atividade inventiva, mas é certo que, dada a importância das criações da mente para todos os setores, é indubitavelmente necessário proteger o autor e estimulá-lo a dar continuidade à sua produção.⁵⁵

Caso o autor pare de produzir, ou enfraqueça sua atividade produtiva, menos desenvolvimento cultural haverá e as perdas sofridas alcançarão a comunidade como um todo. Daí a importância de o criador sentir-se protegido, ainda que pequeno seja esse sentimento, e valorizado, passe a enriquecer o patrimônio cultural da humanidade.

Por isso é que a L.D.A. atribui limitações e possibilidades de uso sem necessidade de autorização do autor⁵⁶, no intento de equilibrar interesses. Mas a taxatividade que expressa, sem existência de cláusula geral, prejudica a efetividade de direitos fundamentais atualmente, uma vez que não abrange ali todas “as possibilidades de usos passíveis de serem liberadas.”⁵⁷

⁵⁴ ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p. 70.

⁵⁵ O professor GONZAGA ADOLFO pondera em seu minucioso estudo que ao lado do interesse público de garantir acesso à obra está outrossim o de remunerar bem o autor para que renda mais produtividade à sociedade: “As limitações, então, contribuem para a manutenção do equilíbrio entre o interesse público em recompensar os autores e, desta forma, estimular futuros esforços criativos, e o interesse, de igual modo público, no acesso à informação e à cultura, [...]”ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. **Obras Privadas, Benefícios Coletivos: a Dimensão Pública do Direito Autoral na Sociedade de Informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 284.

⁵⁶ Artigo 46 da Lei 9610/1998 apresentam o rol das limitações dos direitos autorais.

⁵⁷ Nesse ínterim conclui Larissa da Rocha Barros em sua dissertação de pós-graduação, em que discorre bem acerca dos direitos autorais e o acesso à informação,. Ver: Larissa da Rocha Barros. **A proteção dos direitos autorais e o acesso à informação: cultura, downloads e cópia privada**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da

O autor, em suas múltiplas atividades criadoras, precisa ter seus direitos tutelados e a remuneração garantida. Este, além de criador, é pessoa, logo, tem garantia à dignidade em existência. A L.D.A. não pode servir ao interesse do mercado, antes, de segurança ao titular originário da obra, de modo a fomentar o prosseguimento da atividade intelectual.

O autor de quem aqui se trata é aquele cuja obra originariamente teve o trabalho intelectual de construir. O beneficiado deve ser este, e não a grande indústria que monopoliza, em nome da qual se ergue o clamor sempre maior por limitações ao acesso, excessivas em tempos da realidade da sociedade de informação.⁵⁸

O cerne da tutela constitucional aponta para essas preocupações. Ao se estabelecer como Estado Social e Democrático de Direito, o legislador constituinte quis resguardar na figura do autor o desenvolvimento dessa mesma sociedade livre, justa e solidária.

Ao passo que o autor, como se demonstrou, precisa da tutela efetiva de seus direitos, sob pena de enfraquecimento do desenvolvimento da sociedade como um todo, de outro, não menos importante estão outros sujeitos de direitos, protegidos pelo manto constitucional que lhes promete vida digna e com isso uma série de direitos que lhe realizam, encontram-se no núcleo fundamental da Constituição. É do direito ao acesso à informação que se fala, conforme artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988.⁵⁹

Mas não só. O Estado Democrático de Direito trás consigo valores que integram o ordenamento como um todo, com foco para a promoção da pessoa humana, para quem o direito se presta.⁶⁰ FACHIN faz refletir, a partir do

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2010. Disponível em <http://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/1418>. Acesso em 27/04/2014.

⁵⁸ Helenara Avancini em seu minucioso estudo verifica na contemporaneidade excesso de titularidade no direito autoral, esse entendido nas palavras da autora como: “todo e qualquer ato praticado por uma pessoa física ou jurídica detentora de um Direito exclusivo de exploração de uma obra, com o fim de impedir ou não autorizar o uso desta por terceiros, obtendo para si, uma vantagem econômica, direta ou indireta, em frontal prejuízo da ordem econômica e social.”p. 19 AVANCINI, Helenara Braga. *Idem*, p. 21.

⁵⁹ *In verbis*: art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. CF/1988.

⁶⁰ ARONNE ensina sobre os valores que norteiam a Nova Ordem jurídica com dever promocional: “Em sendo Estado de Bem-estar Social, esse bem-estar deve alcançar a todos, não só os mais favorecidos pela natureza, *status* social, ou poder econômico. É em prol desse bem comum que o Estado ganha características interventistas, viabilizadoras de seu caráter promocional, provedor e garantidor.” ARONNE, Ricardo. **Por uma Nova Hermenêutica dos**

Instituto do patrimônio mínimo proposto, sobre a noção de direito no contexto do mundo real para o qual se estrutura a Nova Constituição:

“Pensar um patrimônio mínimo pode ser navegar contra a maré que descola o Direito do perguntar-se sobre o próprio fundamento e a razão de ser; é, mesmo assim, voltar-se contra a avassaladora racionalidade da exclusão social e contra a simbolização virtual de tudo e de todos. Evoca-se, pois, um mundo real, composto de pessoas concretas que têm anseios, necessidades e direitos.”⁶¹

À dignidade da pessoa humana relaciona-se diretamente o princípio da liberdade, garantidora do direito de propriedade e exclusivo conferido pelos direitos autorais ao autor. A igualdade, no mesmo sentido, que por sua vez, por meio do princípio da função social da propriedade conduz à solidariedade, erradicação da pobreza e marginalização, proteção do patrimônio histórico e cultural, a reciprocidade, adequação exploratória e temporariedade do direito autoral.⁶²

Ao mesmo tempo que protege o autor para que permaneça em sua incessante tarefa do novo, preocupa-se com o destinatário dessa produção que é a coletividade, para que então alimentada, reproduza conhecimento.

Em tempos de sociedade da informação,⁶³ esse clamor torna-se ainda mais intenso por acesso à informação, que traduz cultura, pois esta decorre daquela. O Estado Social necessariamente deve garantir educação e cultura a todos, promovendo assim igualdade em oportunidade e nesse passo, desenvolvimento social.

Ao possibilitar o acesso à informação a uma comunidade global conectada em rede, os benefícios serão refletidos e disponibilizados à própria coletividade, uma vez que, da atividade de pesquisa novas descobertas podem favorecer à humanidade.

Direitos Reais Limitados. (das raízes aos fundamentos contemporâneos). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.147.

⁶¹ FACHIN, Luiz Edson. *Op. cit.*, p. 22-23.

⁶² *Ibidem.*

⁶³ O advento da sociedade de informação é um dos fatores que comprova o fato de o direito autoral não comportar mais os padrões clássicos de propriedade intelectual, dada a complexidade das relações contemporâneas que o envolvem. FACHIN bem refere: “A complexidade contemporânea imprimiu ao Direito feições antes impensáveis, revelou rupturas e inexatidões, e mostrou, especialmente, a fratura de um projeto de racionalidade que se queira completo e único.” FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do patrimônio mínimo.** 2ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.137.

A possibilidade de acesso à educação é inerente à garantia de uma vida digna, de modo indissociável. Como a Constituição Federal está posta de forma interligada e coerente, o princípio do Estado Social reflete sobre o artigo 6º da Carta, alcançando o artigo 205, impondo o dever conjunto do Estado, família e sociedade de promoção desse direito, de modo que, nas palavras de GONZAGA ADOLFO “os artigos 205 a 208 vêm em complementação ao artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a Educação como um direito fundamental social.”⁶⁴

Em assim o sendo, como um direito fundamental de personalidade que coincide com os ideais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos novos ares que pairam precipuamente sobre a pessoa humana e sua realização, o Estado precisa voltar seus olhos de igual modo e na mesma medida à concretização dessa garantia. Se assim for observado, novos autores poderão surgir e maior será o patrimônio imaterial da sociedade o qual se converterá em cultura, num ciclo que sempre se renova, a cada ser que lê, interpreta e transforma.

Resta claro que todas as garantias individuais fundamentais da coletividade frente às prerrogativas fundamentais de exclusivo conferidas ao autor estão imbricadas e apontam para o desenvolvimento da pessoa, enquanto ente dotado de dignidade, e por conseguinte para a consecução de uma sociedade mais igual, concretamente democrática.

Garantir o acesso à obra perfectibiliza a ideia de isonomia e de *ser* independentemente do *ter*.

5 LIMITES AO LEVIATÃ

A existência de duas garantias fundamentais simultaneamente importantes⁶⁵ coloca o Estado como protagonista, incumbido do papel de mediar o conflito dado o poder a ele conferido pela Constituição Cidadã inaugurada.

⁶⁴ ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. *Idem*, p. 358.

⁶⁵ Direitos do autor, previstos no artigo 5º, XXVII, da CF/88 e direito à informação, artigo 5º, inciso XIV da CF/88., combinado com artigos 6º, direito social à educação, 205 e 215, cultura, todos da Constituição Federal, os quais constituem o conflito atual em questão.

Indubitavelmente, o autor é ao mesmo tempo pessoa, merecedora de tutela quanto à dignidade e se coloca como elemento essencial ao desenvolvimento cultural, social e econômico do país e da sociedade global, pelo que merecem particular defesa suas prerrogativas como autor. Sem dúvida também, no núcleo da Constituição o legislador preservou a garantia individual à dignidade que se opera pela educação, cultura e informação, traduzindo o direito de acesso à essa obra privada de claro interesse público.

Então, entre a tutela do autor e o acesso à obra está o Estado soberano cujo poder, emanado do povo, como postulado do regime Democrático⁶⁶, lhe incumbe de gerir os direitos e possíveis colidências de acordo com os princípios descritos no artigo 1º da Constituição Federal⁶⁷. E o agir do Estado deve seguir nesse sentido observada a ordem principiológica:

“Pensar principiologicamente dentro do sistema jurídico é alinhar segurança à justiça social, passível de percepção intersubjetiva, na dialética normativo-axiológica do sistema, que o horizonte da principiologia abre para o operador do direito. Trata-se de uma ruptura com o dogmatismo sem cair no ceticismo, pela recusa do objetivismo e subjetivismo, na perseguição da interpretação mais adequada ao caso concreto, ditada pelos valores do sistema, teleologicamente alinhados.”⁶⁸

Se no artigo 1º da Constituição Federal encontram-se os princípios fundamentais da ordem jurídico-econômica do Estado, os quais são mais que regras,⁶⁹ é por meio deles que se operará a atuação desse mesmo Estado detentor de poder para ponderar os conflitos entre direitos fundamentais especificados no artigo 5º.

E é dentro desses limites impostos pelos princípios fundamentais que o Estado deve atuar. Se o Estado se ativer em separado a exercer seu poder por meio do artigo 5º sem observância dos princípios do artigo 1º, sem essa

⁶⁶ A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 1º, § único, que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

⁶⁷ Princípios descritos no art. 1º da Constituição Federal de 1988: “I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político.”

⁶⁸ ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados... *Op. cit.*, p. 76.

⁶⁹ ARONNE, Ricardo, *apud* PASQUALINI, Alexandre. **Sobre a Interpretação Sistemática do Direito**. Revista do TRF1ª Região, Brasília, v. 7, n. 4, p. 97.

conformação, tal proteção será insuficiente, de modo que ferirá garantias fundamentais ao invés de garanti-las.

Em outras palavras, o que se quer dizer consiste no fato de que, se o Estado progressiva e quase imperceptivelmente, passa a exercer seu poder norteado por valores institucionalmente instituídos, como no regime Soviético ocorreu, fugindo ao foco fundamental de tutela da dignidade humana, este sim princípio valor fundante e orientador, aí restará identificado, praticamente, um totalitarismo prejudicial à consecução dos fins democráticos sociais pátrios. Nesse sentido uma privatização da cultura, financiada pelo Estado – quiçá o que se vê como “vale-cultura” -, poderá se tornar uma ditadura em que o próprio Estado determina o que pode ou não alimentar a intelectualidade coletiva. Isto dito, não na perspectiva de propor um Estado mínimo. Antes, como forma de segurança jurídica, justificada então a necessária imposição de limites ao poder do Estado pelos valores expressos na Constituição.

A tarefa incumbe ao executivo, legislativo e ao judiciário⁷⁰, que ao desenvolverem suas atividades, devem necessariamente se valer dos objetivos da República, enquanto finalidades do Estado Democrático de Direito a serem alcançados e, dos princípios e valores os quais devem nortear a tarefa de normatizar e decidir.

A repersonalização e despatrimonialização do direito privado, mais do que tarefa é desafio. A figura essencial na conformação normativa dessas garantias de tamanha relevância concentra-se no Estado. Esses poderes que o constituem, independentes, mas harmônicos entre si⁷¹, precisam exercer as atividades que lhe competem com olhar renovado, de modo que todas as suas

⁷⁰ Quanto a uma hermenêutica constitucional no exercício da jurisdição, no caso concreto, KELLY ALFLEN preleciona: “só onde é solucionada a tarefa de formar e de conservar unidade política, que o Estado pode ser convertido em realidade e estar *dado* como conexão de ação e de efeito uniforme, ou em outros termos, ele só é convertido em realidade quando é compreendido como unidade a ser formado e conservado pela atuação dos *poderes* constituídos sobre essa base . Por tal motivo, a normatividade da Constituição (e/ ou da lei) é a de uma ordem histórico-concreta, já que a vida que ela tem de orientar é a vida histórico-concreta, e, por isso, a normatividade é na medida em que o conteúdo da norma é determinado sob a inclusão da *realidade* a ser ordenada, i.e., ele não pode ser determinado de um ponto fora da *historicidade* do Estado, senão só na situação histórica concreta, que é a própria *situação hermenêutica*, na qual deve de ser desenvolvido o conteúdo da norma.” ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. **Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 356-357.

⁷¹ Leia-se aqui Constituição Fereadal, “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

ações sejam pautadas com vistas à promoção de uma sociedade justa, livre e solidária. Todas as garantias Constitucionais fundamentais se prestam à consecução do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Ao percorrer a trajetória dos direitos autorais pelo horizonte de sentido dado pela despatrimonialização e constitucionalização do direito civil, na superação da dicotomia Público *versus* Privado, observada a irradiação não apenas verticalizada, sim horizontal da Constituição sobre o ordenamento,⁷² é perceptível a importância de conformar os direitos fundamentais do autor e da coletividade de acesso à obra com vistas à promoção da dignidade desses indivíduos no Estado do qual são parte e de cujo poder emanam.

Uma proteção por princípios, tendo a dignidade da pessoa humana como limitador, ponderando e conformando direitos fundamentais. A percepção de um sistema jurídico aberto, axiologicamente uno, em que princípios basilares e fundantes estruturam a atividade Estatal, regulando seu poder, de modo que a promoção da pessoa e o desenvolvimento da sociedade sejam o foco de sua tutela com vistas à realização efetiva dessas prerrogativas.

Identificada a preponderância de um forte monopólio erguido em nome da cultura, os direitos autorais que significavam a tutela sobre a autoria, tem se voltado fortemente à patrimonialização, garantindo proteção a essas “indústrias” de titularidade e afastando os olhos de certo modo do detentor originário, gerador de patrimônio cultural.

A atividade do Estado requer limitação, por isso, dentro do contexto de verticalização da eficácia dos direitos fundamentais. Sim, pois, se o Estado passa a decidir quem receberá custeio de atividade intelectual, isso irá interferir na relação entre os próprios sujeitos no âmbito de suas relações privadas, importando em concorrência desleal. Por ordem da incidência dos direitos fundamentais também na relação entre privados, o excesso de intervenção estatal não encontra mais espaço. O autor quer de um lado ter direito de estar

⁷² Para isso, ver especialmente Capítulo I e II de ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p. 07-208.

no mercado no mesmo nível que seus pares e o público deseja ter igual direito de acesso. Nem um Estado Máximo e intervencionista por excesso, nem um Estado mínimo, mas sim, por um Estado comedido.

A realidade assim aponta para o excesso de titularidade exercido pelo detentor do direito de exploração da obra - em grande maioria das vezes na figura do cessionário de direito autoral num contrato “forçosamente sinalagmático”⁷³, ou seja, editora, gravadora -, em prejuízo do próprio autor originário e da comunidade, restringindo dois direitos fundamentais orientados pelo princípio da dignidade humana, quais sejam a tutela da obra e o direito de acesso pelo destinatário.

Bem na verdade de Gutenberg à Bill Gates, os direitos autorais circundam em torno de interesse econômico. Basta lembrar que o Copyright Act” da rainha Ana I da Grã-Bretanha, de 1709, veio mais para regular a atividade dos copistas, organizando um novo segmento da economia que se erguia, do que para garantir o direito do escritor.

Não se trata de negar o caráter patrimonial do Direito Autoral, pois este afinal é a consequência pressuposta da propriedade. A questão é que diante da Constituição cidadã, se mostra no mínimo ultrapassada a visão dogmática do direito civil clássico que a tudo responde cartesianamente com um direito pronto, *numerus clausus*.

E essa conformação Constitucional passa necessariamente pela função social da propriedade. O direito autoral, enquanto bem imaterial, constitui propriedade privada do criador, detentor de prerrogativas, devendo, portanto, conforme a teoria da autonomia⁷⁴ sugere, responder ao princípio da função social da propriedade. Inserido no contexto do Estado social, igualitário, o exercício do seu direito de propriedade corresponde à obrigação de

⁷³ Emprega-se a expressão pois, para publicizar a obra, o autor dificilmente tem outra opção que não anuir com abusos contratuais como, por exemplo, perceber tão só 10% sobre o valor da capa. Nesse sentido pesquisa realizada pela USP: “Nós entrevistamos esses autores e praticamente todos não recebem direitos autorais. Com algumas exceções, quase todos recebem em forma de livro. Ainda que recebessem na forma de direitos autorais, que seria 10 por cento do preço de capa sobre tipicamente um em dez capítulos. Acessado em 14/05/2014. Disponível em: http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1928:v3n1a10-entrevista-acesso-a-informacao-conhecimento-cientifico-e-direitos-autorais&catid=340&Itemid=91

⁷⁴ Para isso remonta-se à ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio: Reexame Sistemático...** *Op. cit.*, p.59

funcionalizar esta mesma propriedade. Conferir conformação ao direito do autor e da população de acesso à informação, cultura e educação é ao mesmo tempo operá-los pela dignidade que garante o patrimônio mínimo humanizador.

Por isso, ao se operar a relativização da propriedade intelectual por meio do cumprimento à função social, deverão ser tutelados tanto o direito da comunidade de acesso à cultura, informação e educação, quanto a garantia do criador de ver protegidos seus direitos sobre o que produziu. Sem que para tanto garantir a tutela de um prejudique o direito do outro.

Parece que a resposta mais acertada está na utilização de uma hermenêutica constitucional por meio daqueles detentores do poder. Que esse poder seja vertido em favor dos que o legitimam.

Entender o problema, ponderando garantias de tutela do autor e acesso à obra é o início, não o fim. Que por essas possibilidades, novas surjam, de modo que o direito civil possa concretizar, frente as incertezas e inovações tecnológicas, a mais plena realização do autor, para que produza, e de cada sujeito de direito componente da coletividade, para que alcance o saber de maneira isonômica de modo a renová-lo. Para além de discurso, mais do que necessidade, realizar os direitos do autor e de acesso à obra é pressuposto do Estado efetivamente social, livre e solidário.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva. **Obras Privadas, Benefícios Coletivos: a Dimensão Pública do Direito Autoral na Sociedade de Informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. **Os Valores como fundamento da Constituição e Justiça Constitucional material: um excuro alusivo aos 20 anos da Constituição Federal.** Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/60644>>. Acessado em: 16/03/2014.

AMAIVOS. **A Lei de Direitos Autorais não pode ser um instrumento de restrição.** Entrevista. Disponível em: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=41&cod_noticia=17709>. Acesso em: 08/03/2014.

ARONNE, Ricardo. **Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados. (das raízes aos fundamentos contemporâneos).** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio: reexame necessário das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade Intelectual e Direitos Reais: Um Primeiro Retomar da Obviedade**. In: *Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual*. Helenara Braga Avancini, Milton Lucídio Leão Barcellos (org.) Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade Intelectual e Direitos Reais**. In: *Revista do Direito – UNISC*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/186>>. Acesso em: 07/04/2014>.

ARONNE, Ricardo. **Razão e Caos no Discurso Jurídico e outros ensaios de Direito Civil-Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ARONNE, Ricardo. **Uma genealogia civil-constitucional da pertença e do pertencimento. O domínio e as titularidades entre a razão e a fé**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2455>.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de Autor e Direitos Conexos**. Coimbra: Coimbra, 1992

AVANCINI, Helenara Braga. **O Direito Autoral numa perspectiva dos direitos fundamentais: a limitação do excesso de titularidade por meio do Direito da Concorrência e do consumidor**. Tese de Doutorado defendida na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2009. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/102012/102012_02.pdf>. Acesso em: 18/05/2014.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**. 3ª Ed. São Leopoldo: Unissinos, 2002.

HOMERO. In: WIKIPEDIA. 2014. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homero>>. Acesso em: 09/03/2014.

LIMA, Larissa da Rocha Barros. **A proteção dos direitos autorais e o acesso à informação: cultura, downloads e cópia privada**. 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/1418>. Acesso em: 18/05/2014.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução Eloá Jacobina. 8ª Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

ORTELLADO, Pablo. **Entrevista - Acesso à Informação, Conhecimento Científico e Direitos Autorais.** Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1928:v3n1a10-entrevista-acesso-a-informacao-conhecimento-cientifico-e-direitos-autorais&catid=340&Itemid=91> Acesso em: 13/05/2014.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico: uma introdução interpretação sistemática do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo.** 4 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999

PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparício Baez. **História: uma abordagem integrada.** São Paulo: Moderna. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SENADO FEDERAL. **Notícia: Educação ruim impede avanços do país, diz Lúcia Vânia** (2013). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/10/18/educacao-ruim-impede-avancos-do-pais-diz-lucia-kania>>. Acesso em 16/03/2014.

SENADO FEDERAL. **Notícia: Sobrinho afirma que ensino é caminho para ascensão** (2013). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/10/18/sobrinho-afirma-que-ensino-e-caminho-para-ascensao>> Acesso em 16/03/2014.

SILVA, Kelly Susane Alflen da. **Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos civil: direitos reais.** São Paulo: Atlas, 2001. Vol. 4.

ZYGMUNT, Bauman. **A Arte da Vida.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Ed., 2009.